

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-000.762/91-56

FAS/

Sessão de 12 de novembro de 1992 ACORDÃO NR. 101-84.357
RECURSO NR.: 72.087 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : UNICON-UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em FOZ DO IGUAÇU - PR.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNICON-UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-84.317, de 11.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido (Relator), Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral e Maríam Seif. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

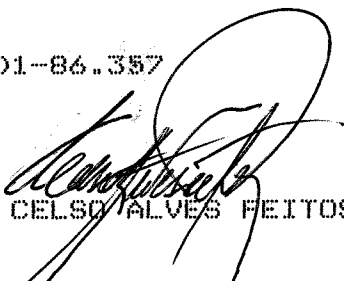


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

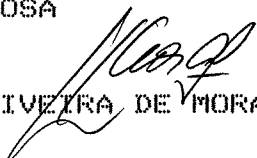
PROCESSO NR. 10945-000.762/91-56

Acórdão nr. 101-86.357


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10945/000.762/91-56**RECURSO Nº** : 72.087**ACORDÃO Nº** : 101-84.357**RECORRENTE**: UNICON-UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.R E L A T Ó R I O

UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, que manteve exigência fiscal de cobrança da contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1989, por ter a recorrente postergado receitas ou bonificações e apropriado, indevidamente, despesas ou variações monetárias no ano de 1988, estornando-as no ano subsequente.

Em seu recurso, a empresa argumenta, em preliminar, que:

a) a decisão monocrática é suspeita uma vez que não pode o acusador julgar o acusado de suas próprias acusações;

b) " a decisão do homem julgador é uma pura e simples ratificação do homem acusador; ambos membros do mesmo órgão administrativo.

No mérito, aduz que a exigência fiscal é ilegal e que os valores apresentados estão incorretos, já que a fiscalização inclusive indevidamente na base de cálculo, o valor da variação mone-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-84.357

tária passiva por ela considerada indedutível e, assim, o correto seria o cálculo da contribuição social apenas sobre a receita de bonificação.

Acrescenta que o valor da contribuição social decorreu de recomposição do lucro real do exercício de 1989/1990, juntando demonstrativo segundo o qual teria recebido a maior 61.682,44 OTN.

Deduz que não cabe exigência de multa de ofício no caso de postergação, por força do § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1598/77 e que a fiscalização confundiu declaração inexata com inexatidão quanto a período-base de escrituração.

Reitera que não houve postergação de receitas, conforme demonstrado no processo principal (recurso nº 102.828).

É o relatório.



Recurso n. 10945-000.762/91-56
Recorrente : Unicon-União de Construtoras Ltda
Acórdão : 101-84.357

Voto em razão de pedido de vista (Vencedor)

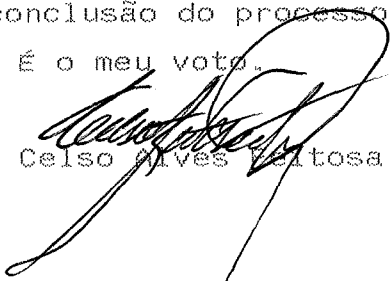
Pedi vista após o voto do ilustre relator JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, vez que as questões discutidas no processo n. 10945/000.761/91-93, Recurso n. 101-84.317, IRPJ, com vista a meu favor, envolve o lançamento em julgamento - Contribuição Social, da qual é consequência.

No referido processo dei provimento ao recurso para afastar a postergação do pagamento do imposto, bem como afastei a glosa sobre as deduções no campo da informática.

O meu voto segue anexo.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para que se faça o ajuste nos termos da conclusão do processo matriz.

É o meu voto.


Celso Alves Leitoso (voto com vista)



Acórdão nº 101-84.357

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo é decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, objeto de recurso nº 102-828, apreciado por esta Câmara.

Na preliminar, conforme ficou esclarecido no processo principal, totalmente descabidas as alegações de suspensão levantadas pela recorrente, uma vez que a dupla função desempenhada pelo agente fiscal decorre de determinação legal e que, no caso vertente, não foi o mesmo "homem" quem efetuou o lançamento e o julgamento, mas, sim, pessoas diversas.

No mérito, entendemos que as mesmas razões de julgamento sejam estendidas ao presente processo e, assim, no caso de postergação de resultados (receitas, custos, despesas), a fiscalização deve recompor os resultados de ambos os exercícios, podendo daí resultar postergação no pagamento do imposto ou contribuição ou diferença de imposto a pagar. No primeiro caso, entendemos inaplicável a multa de ofício, "ex vi" art. 6º, § 7º do Decreto-Lei nº 1598/77 (art. 171 § 6º do RIR/80).

Não tem razão a recorrente, quando afirma ser invia a inclusão na base de cálculo da despesa de variação monetária ativa, uma vez que deve ser feita a recomposição dos resultados de ambos os períodos-base e, no caso, a despesa deve ser alocada no período de competência e retirada daquele em que foi indevidamente computada. Não se trata de despesa indebitada.



Acórdão nº 101-84.357

vel unicamente para efeitos fiscais, mas, na verdade, de apropriação inexata na contabilidade.

Assim, tal procedimento afetou diretamente a base de cálculo da contribuição social, como, aliás, a própria recorrente reconheceu em seus cálculos (ao calcular os reflexos da correção monetária do patrimônio líquido, (despesa) no exercício de 1990, a recorrente retirou da "reserva" o valor do imposto de renda e da contribuição social).

Tendo em vista os cálculos apresentados pela recorrente (fls. 129/130), temos que:

a) no exercício de 1989, após recomposição do lucro líquido, o valor da contribuição social devida era de Cz\$ 5.055.472.336, enquanto a recorrente declarou Cz\$ 4.447.495.009, com uma diferença a menor de Cz\$ 607.977.327, equivalente a 126.902,79 OTN;

b) no exercício de 1990, a contribuição social devida era de NCz\$ 67.573.314 enquanto a recorrente declarou NCz\$ 74.462.333; com uma diferença a maior de NCz\$ 6.889.019, equivalente a 101.949,87 OTN;

Ora, desse modo, 101.949,87 OTN de contribuição social foram pagos no exercício de 1990, quando relativos ao exercício anterior e 24.952,92 OTN deixaram de ser recolhidos.

A exigência fiscal, portanto, deve ser a seguinte:



Acórdão nº 101-84.357

VL. CONTRIBUIÇÃO	ACRÉSCIMOS	LEGAIS *
101.949,87 OTN	JUROS DE MORA DE 12% PE LA POSTERGAÇÃO NO PAGTO (DO EXERCÍCIO DE 1989 PA RA O EXERCÍCIO DE 1990)	
24.952,92 OTN	JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO(EXERCÍCIO DE 1989)	
	*DÉBITO DEVE ATUALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.	

Diante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, de acordo com o quadro constante do presente voto.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR. 